



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423872**

**0001074-65.2025.8.26.0050**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001074-65.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCO CEZAR RAFA ARICHELLO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Execução Penal 0001074-65.2025.8.26.0050**

**Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/1ª Vara das Execuções Criminais**

**Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Agravado: Marco Cezar Rafa Arichello**

**Juiz de 1ª Instância: Marcelo Matias Pereira**

**Voto nº 11.331**

***EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO DA PENA DE MULTA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo do Ministério Público contra decisão que extinguiu a pena de multa com base no Decreto nº 12.338/24. II. Questão em Discussão: Avaliar se o agravado atende aos requisitos para indulto da multa, considerando o tráfico privilegiado. III. Razões de Decidir: Tráfico privilegiado não é hediondo, permitindo indulto conforme o decreto. Multa abaixo do mínimo para execução fiscal atende aos requisitos. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: Tráfico privilegiado permite indulto da multa conforme Decreto nº 12.338/24. Legislação Citada: Decreto nº 12.338/24, art. 12. Lei nº 11.343/06, art. 33, §4º. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo em Execução nº 0003284-80.2024.8.26.0032.***

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a r. decisão colacionada às fls. 17/21, proferida pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo-SP que, nos autos do Processo Digital nº 1034733-82.2024.8.26.0050, julgou extinta a pena de multa do agravado **Marco Cezar Rafa Arichello**, no processo de conhecimento da 32ª

VCSP-1519913-83.2023.8.26.0228- Art. 33, §4º, do SISNAD Data do fato 24-06-2023, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, c.c. o artigo 12 do Decreto nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

Inconformado, recorre o agravante buscando a reforma da r. decisão, alegando que o sentenciado não preenche os requisitos legais, que o crime de tráfico privilegiado é legalmente equiparado a crime hediondo, que o tráfico é insuscetível de fiança, graça ou anistia, por expressa disposição constitucional, que é impeditivo da concessão do benefício ora postulado (fls. 01/03).

Contraminutado o recurso (fls. 31/40), não sobreveio retratação judicial (fl. 41).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 51/60).

### É O RELATÓRIO.

O recurso não procede.

Conforme se depreende dos autos, o agravante foi condenado como incurso no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 1 ano e 8 meses, de reclusão, mais o pagamento de 166 dias-multa, em regime semiaberto (fl. 6).

Foi declarada extinta a punibilidade e, julgada extinta a pena de multa ao agravado **Marco Cezar Rafa Arichello**, no processo de conhecimento nº 1519913-83.2023.8.26.0228, da 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, 1 c.c. o artigo 12 do Decreto nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade

ou restritiva de direitos, nos seguintes termos:

*"O Decreto nº 12.338/2024, no artigo 12, concedeu indulto natalino coletivo às pessoas condenadas a pena de multa, ainda não quitada, desde que o importe executado não supere o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais de débitos pela Fazenda Pública, ou que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la, in verbis:*

*Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:*

*I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou*

*II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.*

*Neste sentido, a Portaria nº 75/12 do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, c/c a Portaria 130/12, determina o não ajuizamento das execuções fiscais, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 mil reais, a saber:*

*Art. 1º Determinar:*

*(...)*

*II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

*Outrossim, há que se observar o Tema 157 do Superior Tribunal de Justiça, que reviu o assunto, aumentando de R\$ 10.000,00 para R\$ 20.000,00, o valor limite para*

*aplicação de princípio da insignificância aos crimes de escaminho e contrabando.*

(...)"

Cabe frizar que, a competência para conceder indulto, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal, é exclusiva do Exmo. Sr. Presidente da República, e, os pressupostos legais a serem observados para o indulto, estão previstos no decreto presidencial.

Logo, o incidente da execução relativo à concessão da benesse, tem por objeto, tão somente, a verificação do preenchimento dos requisitos legais, logo, ante o preenchimento dos requisitos legais, foi adquirido o direito público subjetivo ao benefício, não sendo lícito, assim, acrescentar ou subtrair requisitos.

Não há como acolher a afirmação de que a proibição do indulto aos condenados por crimes hediondos e equiparados decorreria do disposto no art. 2º, I, da Lei 8.072/90, e, embora a Lei 8.072/90 determine que será insuscetível de anistia, graça e indulto o “*tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins*”, entre outros crimes, o atual diploma antitóxicos, promulgado posteriormente, dispõe que igual vedação alcança tão-somente os delitos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da Lei 11.343/06.

Ademais, a Lei nº 13.964/2019 expressamente afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado no art. 112, § 5º, da LEP.

E, revendo posicionamento anterior, contrário, entendo que a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/06, afasta a hediondez do crime em tela.

Nesse sentido é o entendimento desta 10ª Câmara de Direito Criminal: "**AGRAVO EM EXECUÇÃO INDULTO DA PENA DE MULTA**

***DECRETO 11.846/23 APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 QUE AFASTA A HEDIONDEZ DO DELITO EM QUESTÃO PRECEDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRESENÇA DOS REQUISITOS AGRAVO MINISTERIAL IMPROVIDO.***" (TJSP, Agravo em Execução nº 0003284-80.2024.8.26.0032, Rel. Des. NUEVO CAMPOS, j. 30/09/2024).

Logo, a pretensão aqui deduzida era mesmo inviável, como visto acima, daí por que a decisão que julgou extinta a pena de multa, com fundamento no art. 107, II, do Código Penal, c.c. o artigo 12 do Decreto nº 12.338/24, de 22 de Dezembro de 2023 c.c. Portaria MF número 75 de 22 de Março de 2012, na forma do Tema 157 do S.T.J, sem reflexos na pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, deve ser preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

**ULYSSES GONÇALVES JUNIOR**

**Relator**